

## PARECER JURÍDICO Nº 127/2025

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE DE HOSPITAIS E MATERNIDADES DE OFERECEREM TREINAMENTO EM PRIMEIROS SOCORROS A PAIS DE RECÉM-NASCIDOS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 173/2025**, que visa instituir a obrigatoriedade de hospitais e maternidades, públicos e privados, localizados no Município de Santa Helena de Goiás, a fornecerem orientações e treinamento específico sobre primeiros socorros a pais ou responsáveis por recém-nascidos, em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita.

Através do Ofício da Presidência da Casa de Leis, foi solicitado à esta assessoria jurídica a emissão de parecer sobre referido projeto.

Eis o resumo.

### 2. DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

De início, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões, tampouco a decisão do Plenário, porquanto são compostos pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo, seus fundamentos, serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa, uma vez que é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação dos nobres Edis.

### 3. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Por força do parágrafo único, do art. 59, da CF, cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a **LC nº 95/1998**, que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:  
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;  
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;  
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso.

Adentrando na análise da proposição legislativa, **observa-se que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com a técnica legislativa.**

### 4. DA ANÁLISE REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL

Inicialmente, esta assessoria jurídica esclarece que não detém legitimidade para saber se há, ou não, alguma Lei com o mesmo texto deste Projeto, sendo competência da secretaria fazê-lo, a fim de evitar normas com o mesmo sentido. Isso posto, passa-se ao exame de mérito do PL.

Efetivamente, a Constituição Federal traz a autonomia dos municípios, sob quatro competências particularmente significativas, as quais cito: auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal e outras legislações municipais; autogoverno, através da eleição de prefeito e vereadores; faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; e autoadministração ou autodeterminação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 30, que compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; e VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

A matéria versada no Projeto de Lei, ao tratar da proteção à saúde e à vida de recém-nascidos e crianças no âmbito hospitalar e domiciliar, enquadra-se no conceito de "interesse local".

A preocupação com a redução de óbitos infantis por causas evitáveis, como engasgamento e asfixia, manifesta um interesse predominante do Município em proteger sua população mais vulnerável.

Ademais, a saúde é matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (Art. 24, XII, da CF/88), cabendo aos Municípios atuar suplementarmente no que for de seu peculiar interesse e organizar seus serviços de atendimento à saúde, conforme os artigos 23, II, e 30, VII, da Carta Magna. Trata-se, inegavelmente, de matéria que atinge diretamente o interesse local do Município de Santa Helena de Goiás. Assim, o município de Santa Helena de Goiás detém plena competência legislativa para aprovar o Projeto de Lei em análise, respeitados os limites da competência federal e estadual.

Noutro giro, o **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, que originou o Tema 917, decidiu, em sede de Repercussão Geral, que *"não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"* (artigo 61, § 1º, II, "a", "c" e "e" da Constituição Federal).

Depreende-se, assim, que, segundo a decisão do STF, o vereador possui ampla competência para legislar, inclusive em matérias que impliquem em despesas para o Executivo municipal.

Todavia, não pode envolver a estrutura do Executivo, as atribuições de seus órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos.

Assim, o Vereador deve se abster de dar iniciativa a Projetos de Leis, sobre questões afeitas ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, independentemente se envolverem ou não despesas ao Executivo. Nos demais casos, segundo o STF, poderá legislar, ainda que crie despesas, desde que observadas as previsões orçamentárias.

No caso em exame, o Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, mas se utiliza do material humano, já existente na Secretaria de Saúde, para realizar as orientações, motivo pelo qual não se vislumbra vício formal na legislação.

Sob o prisma da constitucionalidade material, que examina o conteúdo da norma em face dos princípios e regras constitucionais, o Projeto de Lei é plenamente compatível com a Carta Magna e com a Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei está em consonância com diversos direitos e princípios fundamentais da Constituição Federal, tais como a **Dignidade da Pessoa Humana** (art. 1º, inciso III, da CF/88) e o **Direito à Vida Saúde** (arts. 5º, 6º e 196 da CF/88), pois a justificativa do projeto é clara ao apontar dados alarmantes sobre mortes infantis por engasgamento e asfixia, o que legitima a atuação do Poder Público na prevenção dessas ocorrências.

Acerca do princípio da **Razoabilidade e Proporcionalidade**, a medida proposta – orientação e treinamento em primeiros socorros – é razoável e proporcional ao fim colimado. A capacitação dos pais ou responsáveis diretos pelos recém-nascidos, no ambiente hospitalar, antes da alta, é uma estratégia eficaz para dotá-los de conhecimentos práticos que podem salvar vidas. A previsão da facultatividade da adesão dos pais, com a assinatura de termo de recusa, mitiga a imposição coercitiva e respeita a autonomia da vontade, ao mesmo tempo em que garante que a informação e a oportunidade de treinamento foram devidamente oferecidas.

Já o princípio da **Livre Iniciativa e Liberdade Econômica, sobre os Hospitais Privados**, num primeiro momento, a imposição de uma nova obrigação a estabelecimentos de saúde privados pode, em tese, ser vista como interferência na livre iniciativa. Contudo, em se tratando de serviços de saúde, que são essenciais e envolvem direitos fundamentais, o Estado possui prerrogativa para regulamentar e impor deveres que visem o bem-estar coletivo e a proteção da vida. A exigência de que hospitais e maternidades ofereçam essa capacitação, se considerada razoável em termos de custo e operacionalidade, e se não inviabilizar a atividade econômica, pode ser justificada. O custo-benefício social da medida (redução de óbitos infantis) tende a prevalecer sobre eventual ônus à iniciativa privada, desde que esse ônus seja moderado, como é o caso.

Diante disso, sob o prisma material, o Projeto de Lei é constitucional, pois promove e protege direitos fundamentais, em consonância com os valores e objetivos da República.

Nessa conformidade, a proposição é livre de quaisquer vícios, seja formal ou material, que pudessem, eventualmente, coibir o seu trâmite regular.

## 5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria OPINA pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação, do Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Santa Helena de Goiás, data e horário do protocolo.



**RICARDO FREITAS QUEIRÓZ**

ADVOGADO – OAB/GO 32.471

